



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12466.002436/2010-25
Recurso Voluntário
Resolução nº 3301-001.882 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de fevereiro de 2024
Assunto CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente UNIMED VITÓRIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para realização de perícia, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jucileia de Souza Lima, Laercio Cruz Uliana Junior, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente) e Wagner Mota Momesso de Oliveira.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Florianópolis/SC, às fls. 119/127:

Trata o presente processo de autos de infração de fls. 02/28 lavrados para constituição de crédito tributário referente a Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados e às Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social e ao Programa de Integração Social, com multas proporcionais de 75% e juros de mora e multa por erro de classificação fiscal, perfazendo o valor total de R\$ 64.110,42, por reclassificação fiscal de mercadoria denominada “arcos cirúrgicos” da NCM 9022.14.90 para a NCM 9022.14.19, importada através da DI n.º 06/1299412-5, registrada em 30/10/2006. A alíquota do Imposto de Importação passou de 0% para 14%, enquanto a alíquota do IPI manteve-se em 5%.

De acordo com o relato do auto de infração, a empresa autuada importou mercadoria denominada "ARCOS CIRÚRGICOS" ou "ARCOS C", modelo ARCADIS VARIC, exportada por SIEMENS AG MEDICAL SOLUTIONS, utilizando a classificação fiscal 9422.14.90 da NCM/SH destinada aos aparelhos de raios-X, alfa, beta ou gama não utilizados em diagnóstico.

Fl. 2 da Resolução n.º 3301-001.882 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 12466.002436/2010-25

Todavia a fiscalização concluiu a partir da brochura informativa anexa a este Auto de Infração, que os "ARCOS CIRÚRGICOS" são primordialmente aparelhos destinados ao diagnóstico em tempo real e como o nome comercial sugere, a utilização principal se dá no decorrer dos inúmeros procedimentos cirúrgicos, citando-se como exemplos as angiografias móveis, a colocação de marca-passos e stents e de próteses ósseas. E ainda que os locais de utilização do referido aparelho em aplicações clínicas é abrangente, de pronto socorros a consultórios médicos.

Desta forma, com base nos termos das RGI-1 e RGI-6 do Sistema Harmonizado, a fiscalização reclassificou o "ARCO CIRÚRGICO" para NCM 9022.14.19, com alíquotas de II e IPI de, respectivamente, 14% e 5%, e que tal ocorrência foi objeto da Nota Coana/Cofia/Dirad nº2006/00350 (fls. 53/54).

Às fls. 39/46 encontram-se informações acerca da mercadoria.

Devidamente intimada, a importadora apresentou a impugnação de fls. 57/62, alegando, em síntese, o que segue:

1- Que o entendimento da autoridade fiscal foi no sentido de que a mercadoria "Arco Cirúrgico" se tratava de um aparelho de raios X, para usos médicos, cirúrgicos, destinado a diagnóstico;

2- A classificação adotada pela interessada, que se deu na NCM 9022.14.90, não foi contestada no momento do desembaraço aduaneiro, tendo sido, portanto, acatada a classificação pela fiscalização. Junta uma decisão judicial do extinto TRF para sustentar a impossibilidade de revisão após o desembaraço;

3- O aparelho importado pela Unimed e acima descrito é um aparelho móvel, com gerador de Raio X de baixa potência e destina-se auxiliar os médicos, por exemplo em terapia de pacientes em cirurgias gerais. Esse tipo de arco especificamente é apropriado para tal tipo de tratamento porque auxilia o médico, dentro do centro cirúrgico, no acompanhamento da cirurgia com a emissão da técnica denominada "fluoroscopia", utilizada em Arco Cirúrgico para obtenção de imagens internas por meio de baixa intensidade de radiação por período certo de tempo.

Os técnicos esclarecem ainda não se trata de diagnóstico, e sim de terapia e que a baixa intensidade de radiação é o ponto crucial que permite também uma baixa exposição tanto do médico quanto do paciente à radiação sem provocar malefícios, diferenciando a técnica da fluoroscopia da radiografia. Portanto está completamente afastada a idéia de que tais arcos cirúrgicos possam servir para emitir diagnóstico, porque a fluoroscopia é uma imagem de baixa resolução insuficiente para firmar um diagnóstico. Somente é útil no acompanhamento da cirurgia.

4- Requer a realização de perícia, indicando quesitos e profissional para autuar como perito (fls. 61).

5- Ao final requer a insubsistência do auto de infração e que as intimações sejam enviadas para o endereço de seu representante.

Junta Relatório Técnico às fls. 64/65.

Este é o relatório.

Por meio do acórdão acima mencionado, a DRJ julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário, conforme a ementa a seguir reproduzida:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 30/10/2006

Fl. 3 da Resolução n.º 3301-001.882 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 12466.002436/2010-25

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. EQUIPAMENTOS DE RAIOS-X POR IMAGEM EM TEMPO REAL - ARCOS CIRÚRGICOS

Aparelhos de Raios X para uso médico e cirúrgico por imagem em tempo real, especialmente concebido para monitoramento e auxílio em intervenções cirúrgicas, com tubo de raios X fixado a braço móvel na forma de arco, comercialmente denominados "arcos cirúrgicos", são considerados aparelhos radioscópicos para roentgendiagnóstico, nos termos das RGI e NESH, e classificam-se no código 9022.14.19 da NCM.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A ora recorrente interpôs recurso voluntário em face do sobredito acórdão (fls. 234/256), por meio do qual, repisa os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade.

Em apertada síntese, a recorrente aduz que a autoridade fiscal extrapolou os limites legais da *Revisão Aduaneira*, que está comprovado o acerto quanto à classificação fiscal adotada por ela e, por fim, solicita a realização de perícia, com a apresentação de repostas aos quesitos por ela formulados.

Voto

Conselheiro Wagner Mota Momesso de Oliveira, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Trata-se de mercadoria importada pela recorrente denominada “ARCO CIRÚRGICO” ou “ARCO C”, modelo ARCADIS VARIC, exportada por SIEMENS AG MEDICAL SOLUTIONS, Registro na Anvisa nº 10234230107, conforme descrito pela autoridade fiscal (fl. 6) e consoante descrição constante da Declaração de Importação (fl. 226) e descrição constante do Extrato de Licenciamento de Importação (fl. 227).

A recorrente importou essa mercadoria utilizando a classificação fiscal 9422.14.90 da NCM/SH, destinada aos aparelhos de raios-X, alfa, beta ou gama, não utilizados em diagnóstico. Já a autoridade fiscal concluiu a partir da descrição da mercadoria constantes nas brochuras informativas, e com base nas RGI e NESH, que os "ARCOS CIRÚRGICOS" são aparelhos destinados a diagnóstico, reclassificando-a na NCM 9022.14.19.

Conforme bem observado pela DRJ (fl. 123), a controvérsia reside na correta classificação fiscal do produto importado pela recorrente:

Desta forma, temos que o cerne do presente conflito está em que a fiscalização aduaneira considera que a máquina de utilização médica tipo “arcos cirúrgicos” importada pela contribuinte tem como função principal a realização de exames “diagnóstico em tempo real”, enquanto a contribuinte afirma que este equipamento não se destinaria principalmente para diagnóstico, mas sim para acompanhar e auxiliar procedimentos e intervenções cirúrgicas em tempo real

Fl. 4 da Resolução n.º 3301-001.882 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 12466.002436/2010-25

Da análise dos autos, sobretudo do *Relatório Técnico* do produto importado, às fls. 66/68, da parte da peça recursal referente às características e à classificação fiscal do produto importado, às fls. 246/252, e dos documentos juntados, às fls. 223/233 (características do produto importado constantes da fatura, *Declaração de Importação* e *Licenciamento de Importação*), entendo que somente por meio de perícia é possível conhecer, com precisão, certas características do produto importado pela recorrente, chegar à classificação fiscal adequada e, enfim, julgar o recurso sob exame.

Logo, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, à Unidade de Origem, para a realização de perícia técnica, especializada em máquinas e equipamentos médicos, com a apresentação de respostas aos quesitos formulados pela recorrente à fls. 255/256 e aos seguintes quesitos:

1) O aparelho em questão foi concebido para ser utilizado em procedimento de intervenção cirúrgica ou na realização de diagnósticos? Justificar.

2) Qual a função principal desse aparelho, sua forma de operação, princípio de funcionamento e aplicação?

3) Esse aparelho é o equipamento ideal para diagnosticar fraturas ou outros tipos de patologias do sistema digestivo, respiratório, circulatório ou urinário?

4) Um Aparelho de raios-x convencional e um arco cirúrgico podem ser tecnicamente apontados como semelhantes quanto ao seu emprego, avanço tecnológico e funcionalidade? Justificar.

5) Há registro, manifestação ou norma da ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) acerca desse aparelho?

Após a realização da perícia, com a juntada do laudo, deve a recorrente ser cientificada acerca do aludido laudo e informada de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para se manifestar.

Cumprido o mencionado rito, retornem-se os autos a este Conselho para prosseguimento do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira